TC 5.939/1996

4º Julgado - 3.035ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E DE RETIRRATIFICAÇÃO. SEHAB. Obras de infraestrutura, de unidades habitacionais. TA 22º IRREGULAR, infringência ao art. 49, Dec. Mun. 44.279/03. Demais termos REGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS, por ausência de demonstração de prejuízo ao erário. DETERMINAÇÃO.

3º Julgado - 2.018ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SEHAB. Obras de infraestrutura e unidades habitacionais. TA 13º/99 ACOLHIDO. Votação por maioria. Demais termos ACOLHIDOS. Votação unânime.

2º Julgado - 1.871ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS E RETI-RATIFICAÇÃO. SEHAB. Obras de infraestrutura e unidades habitacionais. ACOLHIDOS. Votação unânime.

1º Julgado - 1.790ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. ADITAMENTOS E RETI-RATIFICAÇÃO. SEHAB. Obras de infraestrutura e unidades habitacionais. ACOLHIDOS. Votação unânime.

4º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º e 21º, bem como o Termo de Retirratificação aos Termos Aditivos 18º e 19º, e irregular o 22º Termo Aditivo, diante da infringência ao artigo 49, do Decreto Municipal 44.279/03, aceitando, entretanto, por ausência de demonstração de prejuízo ao erário, os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em determinar à Secretaria Municipal de Habitação que cumpra fielmente o artigo 49, do Decreto Municipal 44.279/03, formalizando as modificações contratuais por meio do respectivo Termo de Aditamento.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 5.939/1996 da análise do CONTRATO 026/96 – SEHAB/GUARAPIRANGA e de seus aditamentos, firmado entre o Município de São Paulo e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., para a execução de obras de infraestrutura e de unidades e de serviços complementares de elaboração de projetos executivos e de acompanhamento social nos núcleos: Santa Maria e Parque das Cerejeiras, que compõem o Lote XIII.

O CONTRATO 026/96 - SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 10/43), o TERMO DE RERRATIFICAÇÃO 023/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 46/47), o TERMO DE ADITAMENTO 021/96/SEHAB (fls. 61/62), o TERMO DE ADITAMENTO 046/96/SEHAB (fls. 118/120), o TERMO DE ADITAMENTO 005/97/SEHAB (fls. 170/171), o TERMO DE ADITAMENTO 036/97/SEHAB (fls. 143/144), o TERMO DE ADITAMENTO 060/97/SEHAB (fls. 154/155) e o TERMO DE RERRATIFICAÇÃO 002/97/SEHAB (fls. 159/160) foram acolhidos por unanimidade por esta Egrégia Corte de Contas em 18/02/1998 (fls. 218).

O TERMO DE ADITAMENTO 066/97/SEHAB (fls. 252/254), o TERMO DE ADITAMENTO 090/97/SEHAB (fls. 196/298), o TERMO DE RETI-

RATIFICAÇÃO 004/97/SEHAB (fls. 302/303), o TERMO DE ADITAMENTO 107/97/SEHAB (396/398) e o TERMO DE ADITAMENTO 121/97/SEHAB (fls. 426/427) também foram acolhidos por unanimidade por esta Egrégia Corte de Contas em 28/07/1999 (fls. 497).

O DÉCIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 505/506), o DÉCIMO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 1.328/1.330) e o DÉCIMO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO 026/96/SEHAB (fls. 1.338/1.339) foram acolhidos por unanimidade e o DÉCIMO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 2.849/2.851) foi acolhido por maioria por esta Egrégia Corte de Contas em 27/02/2002 (fls. 3.060/3.061).

Nesta fase, o processo cuida da análise do DÉCIMO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 3.098/3.099), do DÉCIMO QUINTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB (fls. 3.109/3.110), do DÉCIMO SEXTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.158/3.159), do DÉCIMO SÉTIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.228/3.229), do DÉCIMO OITAVO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.245/3.246), do DÉCIMO NONO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.285/3.287), do TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO AO DÉCIMO OITAVO E AO DÉCIMO NONO TERMOS DE ADITAMENTO – CONTRATO 026/96/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.344/3.345), do VIGÉSIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.543/3.544), do VIGÉSIMO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.562/3.563) e do VIGÉSIMO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO 026/SEHAB/GUARAPIRANGA (fls. 3.494/3.495).

A SFC manifestou-se acerca dos referidos instrumentos contratuais em diversas ocasiões.

Às fls. 3.293/3.307 a SFC apresentou as planilhas de análise do 14º TA, do 15º TA, do 16º TA, do 17º TA, do 18º TA e do 19º TA, concluindo pela regularidade do 14º TA, 16º TA e 17º TA e pela necessidade de mais informações e documentos para a elaboração de sua manifestação conclusiva quanto ao 15º TA, 18º TA e 19º TA.

Após os esclarecimentos prestados pela Origem às fls. 3.318/3.331, a SFC manifestou-se novamente às fls. 3.332/3.338, ocasião em que constatou a necessidade da apresentação do Termo de Retirratificação ao 18º TA e ao 19º TA pela Origem.

Com a apresentação do referido documento (fls. 3.340/3.348), a SFC elaborou a planilha de análise de fls. 3.349/3.350, observando que a conclusão da análise do 19º TA dependia de manifestação da ATJ quanto à extrapolação do prazo de 60 meses de vigência, bem como quanto ao percentual de acréscimo do valor contratual (fls. 3.305 e 3.350).

Nesse passo, os autos foram encaminhados à ATJ, que entendeu necessário que AT-Engenharia respondesse aos quesitos abaixo arrolados antes de sua manifestação conclusiva quanto às irregularidades apontadas pela SFC no 19º TA:

"• A extrapolação do prazo legal de 60 meses é absolutamente necessária para que o escopo da avença seja alcançado?

• Há condições de se estabelecer um prazo determinado para a conclusão das obras?

• O acréscimo do valor contratual é imprescindível para a consecução do objeto? (fls. 3.353/3.356)

Às fls. 3.357/3.363 a AT-Engenharia concluiu o quanto segue:

3.1 – Quanto aos Termos de Aditamento pendentes de julgamento

3.1.1 – Quanto aos Termos de Aditamento de prorrogação de prazo (15º TA, 18º TA, Cláusula Primeira do 19º TA e Retirratificação do 18º e 19º)

As justificativas apresentadas para as prorrogações de prazo são de mesma natureza: decorrentes da redução dos recursos orçamentários originalmente previstos. Portanto, as prorrogações de prazo não foram por motivação de ordem técnica (alterações do projeto, de especificações etc).

3.1.2 – Quanto aos Termos de Aditamento de adequação de planilhas orçamentárias (14º TA, 16º TA, 17º TA e 20º TA) As justificativas apresentadas indicam a necessidade de adequação dos quantitativos previstos. Registramos que essas adequações das planilhas orçamentárias não produziram acréscimos no valor contratual.

3.1.3 – Quanto ao Termo de Aditamento de acréscimo do valor contratual (Cláusula Segunda do 19º TA)

O acréscimo contratual do 19º TA não se justifica, pois é decorrente da remuneração integral da verba mensal contratual para o item

"manutenção de canteiro", pois o valor contratual pressupõe que o ritmo da execução das obras exigiria o funcionamento do canteiro da obra em plena carga. Na medida em que o ritmo da execução da obra foi bastante reduzido, o valor da verba mensal de manutenção do canteiro também deveria ter sido reduzido.

3.2 – Quanto aos Quesitos formulados pela AT-Jurídica

3.2.1 – 1º Quesito: "-a extrapolação do prazo legal de 60 meses é absolutamente necessária para que o escopo da avença seja alcançado?"

Não. Sob o ponto de vista técnico, o prazo original de 15 meses era de possível cumprimento, desde que os elementos técnicos necessários (projeto executivo etc.) estivessem disponíveis desde o início do contrato e os recursos financeiros necessários fossem alocados de acordo com o cronograma físico-financeiro planejado.

3.4.2 – 2º quesito: "-há condições de se estabelecer um prazo determinado para a conclusão das obras?"

Sim. A boa técnica da engenharia dispõe de técnicas e ferramentas que permitem estabelecer um prazo determinado para a execução e conclusão das obras contratadas.

3.4.3 – Quesito: "-o acréscimo do valor contratual é imprescindível à consecução do objeto?"

Não. Entendemos que não se justificam os acréscimos contratuais decorrentes do preço, no nosso entendimento superavaliado, extracontratual relativo ao transporte de terra (incluído no 2º TA) e aqueles decorrentes do desperdício de recursos que ocorre quando se remunera integralmente a manutenção do canteiro com a verba mensal contratual, mesmo quando o ritmo da execução das obras não segue o cronograma original.

Em seguida, a ATJ, lastreada na manifestação técnica da AT-Engenharia, opinou pela irregularidade do 19º TA (fls. 3.366/3.369).

Às fls. 3.370/3.371 a SFC finalmente concluiu:

a) pela regularidade do 14º TA, do 15º TA, do 16º TA, do 17º TA e do 18º TA;

b) pela irregularidade do 19º TA, por infringência aos artigos 57, inciso II e 65, §1º da L.F. 8666/93, em face da extrapolação do prazo contratado assim como do percentual de acréscimo, respectivamente, tendo em vista as

manifestações do profissional de engenharia às fls. 3357/3363 e da AT-Jurídica às fls. 3366/3369.

Às fls. 3.374/3.377 a ATJ concluiu pela necessidade de intimação da Construtora Gomes Lourenço Ltda., do Sr. Marcos Barreto (ordenador da despesa), tendo em vista a existência de manifestações da área jurídica e da área de engenharia pela irregularidade do 19º TA.

Intimadas, a Origem e a Contratada apresentaram os esclarecimentos de fls. 3.387/3.463 e 3.464/3.472, os quais foram analisados às fls. 3.477/3.481 pela SFC, que ratificou sua conclusão de fls. 3.362/3.363.

Após, os autos foram encaminhados para a AJCE, que entendeu que as defesas apresentadas não trouxeram argumentos capazes de alterar as suas conclusões anteriores (fls. 3.366/3.367 e 3.374/3.375) e sugeriu a intimação da Origem a fim de esclarecer o atual estado da contratação (fls. 3.484/3.490).

Intimada, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls. 3.493/3.498, os quais foram analisados às fls. 3.502/3.505 pela AJCE, que entendeu necessária a manifestação preliminar da SFC, tendo em vista a juntada do 21º TA, e observou, ainda, que o 20º TA também não havia sido analisado nos presentes autos.

Nesse contexto, após o encaminhamento dos documentos relativos ao 20º TA pela Origem (fls. 3.509/3.547), os autos retornaram à SFC, que apresentou os relatórios de fls. 3.600/3.609 e 3.800/3.802, concluindo às fls. 3.803 o quanto segue:

"Neste momento processual cuida-se da análise dos 20º, 21º e 22º Termos de Aditamento, cujos resultados estão sintetizados a seguir, com base nos relatórios formais (fls. 3.600 – 3.609) e de mérito (fls. 3.800 – 3.802vº):

a) 20º Termo de Aditamento

A análise formal de fls. 3.600 – 3.601 constatou que houve a publicação do TA no DOM fora do prazo legal, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. Informou, por sua vez, o relatório de mérito, à fl. 3.800vº, que "...não houve alteração no valor contratual (fl. 3.513) nem no cronograma físico-financeiro. Não houve inclusão de novos itens de serviço (extracontratuais)."

Concluímos, desta forma, pela regularidade, com ressalvas, deste termo de aditamento, tendo em vista a infringência apontada.

b) 21º Termo de Aditamento

A análise formal de fls. 3.602 – 3.603 constatou a regularidade deste TA no que diz respeito estritamente aos aspectos formais. No entanto, a análise de mérito, cuja conclusão vai à fl. 3.802vº apontou o seguinte aspecto:

"A ausência de projetos e especificações técnicas, que possibilitem a verificação da coerência e da compatibilidade dos preços adotados e ainda, que permitam aferir se os serviços executados foram realizados adequadamente, aliada à falta de detalhamento dos preços, infringe o inciso II do § 2º e o § 4º do Art. 7 da Lei Federal 8.666/93 (subitem 2.2 deste relatório)."

Assim, com base na análise de mérito concluímos pela irregularidade deste TA, por infringência aos dispositivos mencionados.

c) 22º Termo de Aditamento

A análise formal de fls. 3.604 – 3.609 concluiu pela irregularidade deste TA pela infringência ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e alterações. Além disso, a análise de mérito (fls. 3.801vº - 3.802) levou à constatação de que, embora esse termo tratasse apenas de prorrogação do prazo contratual e de adoção de novo cronograma físico-financeiro, desde o TA anterior sete novas planilhas orçamentárias foram juntadas ao processo (fls. 3.640 – 3.772).

Assim, a não formalização, por meio de TA, das modificações na planilha contratual, infringe o disposto no Art. 49 do Decreto Municipal 44.279, de 24 de dezembro de 2.003.

Com base em todo o exposto, concluímos pela irregularidade deste TA, por infringência aos dispositivos mencionados.

Intimados para a apresentação de defesa (fls. 3.805, 3.807 e 3.808), a Origem, o Sr. Marcos Queiroga Barreto (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano à época) e a Construtora Gomes Lourenço Ltda. apresentaram os esclarecimentos de fls. 3.831/3.836, 3.840/3.850, 3.851/3.857, os quais foram analisados às fls. 3.861/3.870 pela SFC, que concluiu pela regularidade do 20º TA e pela irregularidade do 21º TA e do 22º TA:

O contrato em tela é de escopo, de resultado, e como tal, tem seu prazo de execução atrelado à conclusão de seu objeto. Portanto, a nosso ver, não há infringência ao art. 57, inciso II da Lei Federal 8.666/93. Entretanto, o 22º Termo de Aditamento permanece irregular por ter ocorrido infringência ao art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03.

Além disso, entendemos que, com a dilação do prazo contratual, que nesse 22º termo de Aditamento chegou a 90 meses de execução, não foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para todos os demais apontamentos, reiteramos e reafirmamos nossas conclusões, sintetizadas às fls. 3803 – 3803vº, no sentido de que o TA 20 estaria regular com ressalva e os TAs 21 e 22 irregulares.

Na sequência, a AJCE também opinou no mesmo sentido, sugerindo, entretanto, o reconhecimento dos efeitos jurídicos e financeiros produzidos (fls. 3.873/3.882).

Por fim, a PFM requereu o acolhimento dos Termos Aditivos 20, 21 e 22, com a relevação das impropriedades apontadas. Sucessivamente, requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (fls. 3.884/3.889).

A Secretaria Geral em sua intervenção nos autos assim se manifestou:

"1. Com relação ao 14º TA, 15º TA, 16º TA, 17º TA, 18º TA e 20º TA, tendo em vista a ausência de apontamentos de irregularidades capazes de macular a contratação, acompanho os órgãos técnicos no sentido de que esses instrumentos contratuais podem ser acolhidos.

No que tange ao apontamento consistente na publicação extemporânea do extrato do 20º TA, tenho as seguintes considerações:

Conforme dispõe o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93, a publicação resumida do ajuste constitui condição indispensável para a sua eficácia. Sendo assim, a ilegalidade não afeta, nem compromete a execução e a validade do convênio e, nesse passo, adoto o entendimento de Marçal Justen Filho no sentido de que a situação se regulariza com a publicação, ainda que tardia.

Sobre o tema, vale transcrever o entendimento de Lucas Rocha Furtado:

> *A Administração Pública deve, portanto, sempre providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, condição legal para que possam ser efetuados pagamentos. Caso sejam realizados pagamentos decorrentes da execução de contratos celebrados pela Administração sem que tenha sido providenciada a devida publicação do seu extrato, viola-se, sem dúvida, a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93, que impõe a*

publicação do extrato como condição da eficácia da avença, devendo, no entanto, esse tipo de ilegalidade ser tida como de caráter formal, pois que em nada afeta ou compromete a execução e a validade do contrato [em nota de rodapé: Nesse sentido, ver: TCU. Decisão 443/00, Plenário. DOU, 07 jun. 2000]. Deve, no entanto, essa irregularidade acarretar a responsabilidade dos agentes administrativos que praticaram tal ilegalidade.

À luz do expendido, entendo que a irregularidade apontada é de natureza formal, não afetando, portanto, a validade do 20º TA, podendo, entretanto, acarretar a responsabilidade de quem lhe deu causa.

2. Com relação ao 19º TA e ao termo de rerratificação:

Conforme asseverado às fls. 3.362vº/3.363 e 3.477/3.481 pela AT-Engenharia e Coordenadoria VI, não havia motivos para a extrapolação do prazo contratado, nem para o acréscimo do valor contratual. Nesse passo, acompanho o entendimento de que o 19º TA e o seu termo de retirratificação são irregulares, por infringência ao art. 57, inc. II e art. 65, §1º, da Lei Federal 8666/93.

3. Com relação ao 21º TA:

Acompanho o entendimento da SFC no sentido de que o 21º TA é irregular (fls. 3.800/3.802 e 3.861/3.870), tendo em vista o seguinte apontamento:

A ausência de projetos e especificações técnicas, que possibilitem a verificação da coerência e da compatibilidade dos preços adotados e ainda, que permitam aferir se os serviços executados foram realizados adequadamente, aliada à falta de detalhamento dos preços, infringe o inciso II do § 2º e o § 4º do Art. 7 da Lei Federal 8.666/93.

4. Com relação ao 22º TA:

Acompanho novamente o entendimento da SFC, exposto nos relatórios de fls. 3.800/3.802 e 3.861/3.870, no sentido de que o 22º TA é irregular, tendo em vista a não formalização, por meio de termo aditivo, das modificações na planilha contratual (infringência ao art. 49 do Decreto Municipal 44.279/03).

Por fim, vale ressaltar a observação feita pela SFC às fls. 3.802vº e 3.867:

As constantes alterações em itens de serviços das planilhas orçamentárias, em pequenos intervalos de tempo e em valores significativos,

evidenciam o planejamento deficiente e a utilização de dados para remanejamento de valores sem base técnica adequada.

Em que pese a atual prorrogação se limitar a 12 meses, não podemos deixar de observar que ela se alinha, em continuidade, a todas as prorrogações anteriores que, em seu conjunto, elevam o prazo inicial contratado de 15 (quinze) para 90 (noventa) meses de obra. Este fato, sob nosso ponto de vista, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de representar significativo aumento de custo em relação ao estabelecido no ajuste inicial.

Do exposto, opino pela regularidade do 14º TA, do 15º TA, do 16º TA, do 17º TA, do 18º TA e do 20º TA e pela irregularidade do 19º TA, do Termo de Retirratificação (ao 18º TA e ao 19º TA), do 21º TA e do 22º TA."

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento, nesta fase processual, os 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º e 22º Termos de Aditamento ao Contrato 026/SEHAB/GUARAPIRANGA, bem como o Termo de Retirratificação aos 18º e 19º TAs.

Destaque-se que o Contrato e seus Termos Aditivos anteriores foram julgados e acolhidos por este Tribunal.

A instrução revelou que os Termos Aditivos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º e 20º foram corretamente formalizados.

O Termo de Retirratificação aos 18º e 19º TAs, elaborado pela Origem, apenas corrigiu as datas dos períodos de prorrogação contratual, em atenção ao apontamento deste Tribunal, de modo que não pode ser considerado irregular.

O 19º Termo Aditivo foi considerado irregular, por infringência aos artigos 57, inciso II e 65, § 1º da Lei Federal 8666/93, em face da extrapolação do prazo contratado assim como do percentual de acréscimo, respectivamente.

Relativamente à extrapolação de prazo, a própria Auditoria entendeu (fls. 3868-v e 3870), após análise das defesas apresentadas, que o contrato em tela é de escopo, de resultado, e como tal, tem seu prazo de execução atrelado à conclusão do seu objeto. Conclui, assim, que não houve infringência ao art. 57, II, da Lei Federal 8.666/93.

O acréscimo contratual incluído no 19º TA, correspondente a 4,4 %, no importe de R$ 324.000,00 referiu-se à remuneração do item "Manutenção de Canteiros" para o núcleo Santa Maria durante a prorrogação de prazo no período de 18 meses.

Segundo consta dos autos, as sucessivas prorrogações de prazo foram originadas da insuficiência de recursos para cumprir o planejamento original por parte da Administração Municipal, exigindo redefinições nos cronogramas dos contratos.

O 20º Termo de Aditamento foi publicado fora do prazo legal, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02. Considerando que a publicação, mesmo fora do prazo, alcançou a eficácia desejada, relevo a falha apontada. Ademais, não houve alteração no valor contratual e nem no cronograma físico-financeiro.

O 21º Termo de Aditamento foi considerado regular no que diz respeito aos aspectos formais e, irregular quanto à compatibilidade dos preços adotados, aliada à falta de detalhamento dos preços, infringindo o inciso II do § 2º e o § 4º do art. 7 da Lei Federal 8.666/93.

Ocorre, contudo, que o presente aditamento não implicou em aumento de valor contratual, nem em alterações do cronograma financeiro. Parte dos serviços previstos mostrou-se inadequada para as condições locais e foi substituída por solução técnica, prevendo a adoção de estacas de raiz justapostas, permitindo as escavações necessárias e a canalização pretendida, evitando, assim, a remoção, demolição e posterior construção de várias edificações, que representaria alto custo.

Considerando que a solução encontrada pela Origem para permitir as escavações necessárias não repercutiu em acréscimo de custos para a Administração e possibilitou a adequação do objeto contratual ao interesse público, entendo justificada a alteração contratual.

O 22º Termo de Aditamento foi considerado irregular em razão da infringência ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. Além disso, a análise de mérito levou à constatação de que, embora esse termo tratasse apenas de prorrogação do prazo contratual e de adoção de novo cronograma físico-financeiro, sete novas planilhas orçamentárias foram juntadas ao processo. Assim, a não formalização, por meio de TA, das modificações na planilha contratual, infringiu o disposto no art. 49 do Decreto Municipal 44.279, de 24 de dezembro de 2.003.

Em sua resposta, a Origem informou que as planilhas foram necessárias para adequação do contrato às necessidades da obra realizada em favelas

e que por orientação da Assessoria Jurídica daquela Pasta, a adoção e readequações de planilha orçamentária não são formalizadas por meio de Termo de Aditamento.

Quanto às sucessivas prorrogações, informou que o contrato teve que ser prorrogado devido à dificuldade em obtenção de recursos financeiros.

Em primeiro lugar, afasto a infringência ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, acompanhando o entendimento da Auditoria que considerou o contrato como de escopo.

Quanto a não formalização das modificações por meio de termo aditivo, de fato, entendo que os projetos desenvolvidos em áreas de ocupação irregular, notadamente de infraestrutura, padecem realmente de dificuldades em relação aos executados em áreas regularizadas, no entanto, tais dificuldades não autorizam a dispensa de procedimentos formais exigidos pela lei, de modo que fica mantida a infringência ao art. 49, do Decreto Municipal 44.279/03, *in verbis*:

> *"Art. 49. As alterações contratuais deverão ser previamente justificadas por escrito e autorizadas por autoridade competente, devendo ser formalizadas por termo de aditamento."*

Por todo o exposto, JULGO REGULARES os Termos Aditivos 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º e 21º, bem como o Termo de Retirratificação aos 18º e 19º TAs e IRREGULAR o 22º Termo Aditivo, diante da infringência ao art. 49, do Decreto Municipal 44.279/03, entretanto, por ausência de demonstração de prejuízo ao erário, aceito os efeitos financeiros decorrentes.

Determino à origem que cumpra fielmente o art. 49, do Decreto Municipal 44.279/03, formalizando as modificações contratuais por meio do respectivo Termo de Aditamento.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto, Senhor Presidente.

3º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 5.939/1996, devolvidos na presente Sessão, pelos Conselheiros EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.015ª S.O., quando votaram os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator e MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Revisora.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade em acolher os Termos Aditivos 10º/98, 11º/98 e 12º/99.

ACORDAM outrossim, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN - Revisora e MARIANA P. A.Q. BARBOSA, em acolher o Termo Aditivo 13º/99.

Vencido em parte, o Conselheiro EDSON SIMÕES, nos termos do voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN – Revisora, com voto na 2.015ª S.O., EDSON SIMÕES e MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente, nesta sessão, a Conselheira LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO, sem direito a voto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 do Regimento Interno desta Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2002.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator

2º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 72-005.939.96-30, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade em acolher os aditamentos e o termo de reti-ratificação.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto NELSON SHIMABUKURO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de julho de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto Relator
Relator

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 72-005.939.96-30, do qual é Relator o Conselheiro Substituto DJALMA DONATO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade em acolher os o ajuste, os aditamentos e os termos de reti-ratificação.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EDSON SIMÕES e o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de fevereiro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

DJALMA DONATO
Conselheiro Substituto Relator
Relator